



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001429/2002-12
Recurso n° 137.991 Embargos
Acórdão n° **3301-001.957 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. RETIFICAÇÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n° GMF n° 256, de 22 de junho de 2009, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto de erro de escrita, a teor do art. 66, do mesmo regimento podem ser retificados, mediante requerimento de Conselheiro da Turma, do Procurador da Fazenda, do titular da unidade administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do próprio recorrente.

Passando a constar do decisório o seguinte resultado:

“ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os Embargos de Declaração, para acrescentar ao v. Acórdão n° 3301-00.588, a fundamentação relativa ao não acolhimento da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/88, bem como para que a mesma passe a constar da ementa, com as demais correções das inexatidões apontadas, sem alteração do resultado.”

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA POSSAS -Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábila Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3301-00.733, prolatado na sessão de 28/02/2013, relativamente ao auto de infração de Cofins das instituições de educação, face ao não reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, no período de apuração de **01/04/1996 a 31/01/1999**, sintetizada na ementa a seguir reproduzida (fls. 419):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual deve ser acrescentado ao Acórdão nº 3301-00.588 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, a fundamentação relativa à imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, § 4º, da CF/88, sem alteração do resultado, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCEITO. ISENÇÃO (IMUNIDADE). NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.212/91.

Integram o conceito de assistência social, além da assistência social beneficente, a assistência educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

As entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus aos benefícios estabelecidos no art. 195, § 7º da Constituição Federal, devem satisfazer aos requisitos estabelecidos em lei.

TAXAS DE ADMISSÃO. FUNDO DE ALMOÇO. ENTIDADES EDUCADORAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

As taxas de matrícula e de admissões, se incluem entre as atividades normais das sociedades educadoras, pois, apesar de atividades administrativas estão intrinsecamente vinculadas às atividades normais das sociedades educadoras, por isso compõem a base de cálculo da Cofins.

O “*fundo de almoço*”, não compõem a base de cálculo da COFINS, porquanto, no caso, são mero repasse do custo, decorrente da prestação de serviço de terceiros, na condição de fornecedor da alimentação, aos alunos da instituição.

COFINS. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. Não se aplica à Cofins a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, “c”, § 4º, da Constituição Federal, por se restringir, esta, apenas aos impostos, não albergando as contribuições sociais.

Embargos Acolhidos.

Recurso Parcialmente Provido.

COFINS. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. Não se aplica à Cofins a imunidade prevista no art. 150, inciso V, “c”, da Constituição Federal, por se restringir, esta, apenas aos impostos, não albergando as contribuições sociais.

Embargos Acolhidos.

Recurso Parcialmente Provido.

Segundo os embargos da douta Procuradoria da Fazenda Nacional o respectivo decisório do v. Acórdão nº 3301-001.733, constou matéria completamente diversa daquela decidida, senão vejamos:

“ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os Embargos de Declaração, para que passe a constar na fundamentação e ementa do v. Acórdão nº 3301-00.588, a apreciação do argumento constante do recurso voluntário sobre a desnecessidade de constituição do crédito tributário já declarado através de DCTF, sem contudo alterar o resultado.” (grifado).

Ensejando assim o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº GMF nº 256, de 22 de junho de 2009, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Ocorre, porém, que pelo art. 66, do mesmo regimento, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto de erro de escrita, podem ser retificados, mediante requerimento, pelo presidente, e digo também, pelo próprio Colegiado.

Desta forma, os presentes embargos não merecem ser acolhidos, ensejando, porém, a retificação o lapso manifesto no decisório do v. Acórdão nº3301-001.733, passando a vigor com o seguinte decisório:

“ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os Embargos de Declaração, para acrescentar ao v. Acórdão nº 3301-00.588, a fundamentação relativa ao não acolhimento da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/88, bem como para que a mesma passe a constar da ementa, com as demais correções das inexatidões apontadas, sem alteração do resultado.”

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO